

*Recorridos:* Parlamento Europeu (representantes: K. Bradley e U. Rösslein, agentes); Conselho da União Europeia (representantes: M. Veiga e A. Lopes Sabino, agentes)

*Intervenientes:* República da Finlândia (representantes: T. Pynnä e A. Guimaraes-Purokoski, agentes); Comissão das Comunidades Europeias (representantes: F. Benyon e M. Shotter, agentes)

## Objecto

Anulação do Regulamento (CE) n.º 460/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (JO L 77, p. 1) — Escolha da base jurídica

## Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino Unido da Grã-Bretanha da Irlanda do Norte é condenado das despesas.*
- 3) *A República da Finlândia e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as respectivas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 201, de 7.8.2004.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de Abril de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof) — EMAG Handel Eder OHG/Finanzlandesdirektion für Kärnten**

(Processo C-245/04) (<sup>1</sup>)

**(Reenvio prejudicial — Sexta Directiva IVA — Artigos 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), 28.º A, n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, 28.º B, A, n.º 1, e 28.º C, A, alínea a), primeiro parágrafo — Expedição ou transporte intracomunitário de bens — Entregas — Aquisições intracomunitárias de bens — Operações em cadeia — Lugar das operações)**

(2006/C 143/17)

Língua do processo: alemão

## Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

## Partes no processo principal

*Recorrente:* EMAG Handel Eder OHG

*Recorrido:* Finanzlandesdirektion für Kärnten

## Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Verwaltungsgerichtshof — Interpretação do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Lugar de entrega em operações triangulares ou operações em cadeia — Compra de mercadorias por empresa sediada num Estado-Membro a outra empresa, também sediada no mesmo Estado, que se fornece em empresas sediadas noutros Estados-Membros, quando as mercadorias são expedidas directamente pelos fornecedores para a empresa que as adquire

## Dispositivo

- 1) Quando duas entregas sucessivas que têm por objecto os mesmos bens, efectuadas a título oneroso entre sujeitos passivos agindo nessa qualidade, dão origem a uma única expedição intracomunitária ou a um único transporte intracomunitário desses bens, essa expedição ou esse transporte só podem ser imputados a uma das duas entregas, que será a única isenta por aplicação do artigo 28.º C, A, alínea a), primeiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

*Esta interpretação é válida seja qual for o sujeito passivo — primeiro vendedor, adquirente intermédio ou segundo adquirente — que detém o poder de dispor dos bens, durante a expedição ou o transporte.*

- 2) Só o lugar da entrega que dá lugar à expedição ou ao transporte intracomunitário de bens é determinado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva, na redacção dada pela Directiva 95/7; considera-se que esse lugar se situa no Estado-Membro de partida dessa expedição ou desse transporte. O lugar da outra entrega é determinado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da mesma directiva; considera-se que esse lugar se situa quer no Estado-Membro da partida, quer no Estado-Membro da chegada da referida expedição ou do referido transporte, consoante essa entrega seja a primeira ou a segunda das duas entregas sucessivas.

(<sup>1</sup>) JO C 251, de 9.10.2004.